



**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.
GABINETE DEP. UBIRACI CARVALHO**

PROJETO DE LEI N° 034 /2007, DE 03 DE MAIO DE 2007

LIDO NO EXPEDIENTE

Em:

02/maio/2007

Estabelece a suspensão de quaisquer benefícios fiscais e a proibição de contratação pela Administração Pública Estadual, de empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, incluídos no Cadastro de Empregadores, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Aos empregadores, pessoas físicas ou jurídicas incluídas no Cadastro de Empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravos ficam estabelecidas, automaticamente e de imediato, as seguintes penalidades:

I - suspensão de isenção, anistia e remissão de quaisquer tributos;

II - suspensão de parcelamento de dívidas fiscais devidas ao Tesouro Estadual, instituídas por Lei, com a imediata exigência do pagamento;

III - suspensão de deferimento do pagamento de tributos estaduais;

IV - proibição de participar de licitações e de contratar com os Órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, serviços, obras, fornecimento de produtos e bens de quaisquer naturezas;

AL
Número AL-1154/07
Data 09-05-07
Assunto Projeto de lei
Referência N° 034/07



**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.
GABINETE DEP. UBIRACI CARVALHO**

PROJETO DE LEI N° 034 /2007, DE 03 DE MAIO DE 2007

... e Piauí.

... Diretora Legislativa

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 02/maio/2007

Estabelece a suspensão de quaisquer benefícios fiscais e a proibição de contratação pela Administração Pública Estadual, de empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, incluídos no Cadastro de Empregadores, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Aos empregadores, pessoas físicas ou jurídicas incluídas no Cadastro de Empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravos ficam estabelecidas, automaticamente e de imediato, as seguintes penalidades:

I - suspensão de isenção, anistia e remissão de quaisquer tributos;

II - suspensão de parcelamento de dívidas fiscais devidas ao Tesouro Estadual, instituídas por Lei, com a imediata exigência do pagamento;

III - suspensão de deferimento do pagamento de tributos estaduais;

IV - proibição de participar de licitações e de contratar com os Órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, serviços, obras, fornecimento de produtos e bens de quaisquer naturezas;

El

AL
Assinatura
Data: 09/05/07
Assunto: Projeto de lei
Matrícula: 034/07



**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.
GABINETE DEP. UBIRACI CARVALHO**

o Piauí

Carvalho
Diretora Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 034 /2007, DE 03 DE MAIO DE 2007

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 02/05/2007

Estabelece a suspensão de quaisquer benefícios fiscais e a proibição de contratação pela Administração Pública Estadual, de empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, incluídos no Cadastro de Empregadores, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Aos empregadores, pessoas físicas ou jurídicas incluídas no Cadastro de Empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravos ficam estabelecidas, automaticamente e de imediato, as seguintes penalidades:

- I - suspensão de isenção, anistia e remissão de quaisquer tributos;
- II - suspensão de parcelamento de dívidas fiscais devidas ao Tesouro Estadual, instituídas por Lei, com a imediata exigência do pagamento;
- III - suspensão de deferimento do pagamento de tributos estaduais;
- IV - proibição de participar de licitações e de contratar com os Órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, serviços, obras, fornecimento de produtos e bens de quaisquer naturezas;

AL
AL-1154/07
Data: 09-05-07
Assunto: Projeto de lei
Nº: 034/07



**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.
GABINETE DEP. UBIRACI CARVALHO**

V - proibição de participarem de programas de desenvolvimento, de fomento e de apoio à produção, à indústria e ao comércio financiados parcialmente ou integralmente com recursos Públicos Estaduais; e

VI - proibição de serem beneficiados por programas e/ou ações de entidades civis e fundações privadas que recebam recursos Públicos Estaduais.

Art. 2º. As penalidades estabelecidas no artigo anterior serão aplicadas a partir da data de inclusão do empregador penalizado no Cadastro de que trata o art. 1º desta Lei e perdurará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data da inserção no referido Cadastro.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4 . Revogam-se as disposições em contrário.



Luiz Ubiraci de Carvalho
Deputado Estadual



**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.
GABINETE DEP. UBIRACI CARVALHO**

V - proibição de participarem de programas de desenvolvimento, de fomento e de apoio à produção, à indústria e ao comércio financiados parcialmente ou integralmente com recursos Públicos Estaduais; e

VI - proibição de serem beneficiados por programas e/ou ações de entidades civis e fundações privadas que recebam recursos Públicos Estaduais.

Art. 2º. As penalidades estabelecidas no artigo anterior serão aplicadas a partir da data de inclusão do empregador penalizado no Cadastro de que trata o art. 1º desta Lei e perdurará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data da inserção no referido Cadastro.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4 . Revogam-se as disposições em contrário.


Luiz Ubiraci de Carvalho
Deputado Estadual



**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.
GABINETE DEP. UBIRACI CARVALHO**

JUSTIFICATIVA

Através da Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004, editada pelo Ministro do Trabalho e Emprego, foi criada, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, a chamada lista suja divulgada pelo governo federal.

A inclusão de empregadores infratores à legislação trabalhista somente ocorre após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Por sua vez, a Organização Internacional do Trabalho, o Instituto Ethos e a ONG Repórter Brasil desenvolveram um sistema de busca facilitado com base no citado Cadastro de Empregadores criado pela Portaria 540 de 15/10/2004/MTE. Dessa forma, pode-se consultar se determinada propriedade está na relação. A lista também traz o nome dos empregadores que foram autuados pela prática de trabalho escravo ou por terem mantido trabalhadores em condições análogas à de escravos

O acesso a esse banco de dados é livre e as informações são constantemente atualizadas com base nas informações fornecidas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

O Estado do Piauí, por possuir um dos mais baixos índices de desenvolvimento humano da federação, está entre os maiores fornecedores de pessoas destinadas ao trabalho escravo no Brasil. A miséria extrema gera um contingente de reserva de mão-de-obra, tornando o trabalhador descartável.

Portanto, o presente projeto de lei visa contribuir para a erradicação de uma vez por todas do trabalho escravo no Piauí, proibindo a concessão de quaisquer benefícios fiscais e a proibição de contratação pela Administração Pública Estadual, de empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, incluídos no



**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.
GABINETE DEP. UBIRACI CARVALHO**

JUSTIFICATIVA

Através da Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004, editada pelo Ministro do Trabalho e Emprego, foi criada, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, a chamada lista suja divulgada pelo governo federal.

A inclusão de empregadores infratores à legislação trabalhista somente ocorre após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Por sua vez, a Organização Internacional do Trabalho, o Instituto Ethos e a ONG Repórter Brasil desenvolveram um sistema de busca facilitado com base no citado Cadastro de Empregadores criado pela Portaria 540 de 15/10/2004/MTE. Dessa forma, pode-se consultar se determinada propriedade está na relação. A lista também traz o nome dos empregadores que foram autuados pela prática de trabalho escravo ou por terem mantido trabalhadores em condições análogas à de escravos

O acesso a esse banco de dados é livre e as informações são constantemente atualizadas com base nas informações fornecidas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

O Estado do Piauí, por possuir um dos mais baixos índices de desenvolvimento humano da federação, está entre os maiores fornecedores de pessoas destinadas ao trabalho escravo no Brasil. A miséria extrema gera um contingente de reserva de mão-de-obra, tornando o trabalhador descartável.

Portanto, o presente projeto de lei visa contribuir para a erradicação de uma vez por todas do trabalho escravo no Piauí, proibindo a concessão de quaisquer benefícios fiscais e a proibição de contratação pela Administração Pública Estadual, de empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, incluídos no



**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.
GABINETE DEP. UBIRACI CARVALHO**

Cadastro de Empregadores, do Ministério do Trabalho e Emprego -MTE, que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravos.

Vale ressaltar, que o presente projeto-de-lei não está usurpando competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, mas tão-somente instituindo penalidades no campo tributário e administrativo no plano estadual por conseqüência da infração à legislação trabalhista, matérias estas insertas na competência legislativa do estado federado.

Por fim, o presente projeto de lei vem ao encontro, ainda, dos princípios insertos na Carta-compromisso de iniciativa da Ong Repórter Brasil que visa erradicar o trabalho escravo no Brasil, subscrita pelo Governador Wellington Dias, um dos quatro governadores eleitos do Brasil que assinaram aquele documento.


Luiz Ubiraci de Carvalho
Deputado Estadual



**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.
GABINETE DEP. UBIRACI CARVALHO**

Cadastro de Empregadores, do Ministério do Trabalho e Emprego -MTE, que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravos.

Vale ressaltar, que o presente projeto-de-lei não está usurpando competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, mas tão-somente instituindo penalidades no campo tributário e administrativo no plano estadual por consequência da infração à legislação trabalhista, matérias estas inseridas na competência legislativa do estado federado.

Por fim, o presente projeto de lei vem ao encontro, ainda, dos princípios insertos na Carta-compromisso de iniciativa da Ong Repórter Brasil que visa erradicar o trabalho escravo no Brasil, subscrita pelo Governador Wellington Dias, um dos quatro governadores eleitos do Brasil que assinaram aquele documento.


Luiz Ubiraci de Carvalho
Deputado Estadual



**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.
GABINETE DEP. UBIRACI CARVALHO**

PROJETO DE LEI N° 034 /2007, DE 03 DE MAIO DE 2007

... e Piauí.

... Diretora Legislativa

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 02/maio/2007

Estabelece a suspensão de quaisquer benefícios fiscais e a proibição de contratação pela Administração Pública Estadual, de empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, incluídos no Cadastro de Empregadores, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Aos empregadores, pessoas físicas ou jurídicas incluídas no Cadastro de Empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravos ficam estabelecidas, automaticamente e de imediato, as seguintes penalidades:

I - suspensão de isenção, anistia e remissão de quaisquer tributos;

II - suspensão de parcelamento de dívidas fiscais devidas ao Tesouro Estadual, instituídas por Lei, com a imediata exigência do pagamento;

III - suspensão de deferimento do pagamento de tributos estaduais;

IV - proibição de participar de licitações e de contratar com os Órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, serviços, obras, fornecimento de produtos e bens de quaisquer naturezas;

El

AL
Assinatura
Data: 09/05/07
Assunto: Projeto de lei
Matrícula: 034/07